



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICAÇÃO NO D. O. 1 ^o
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

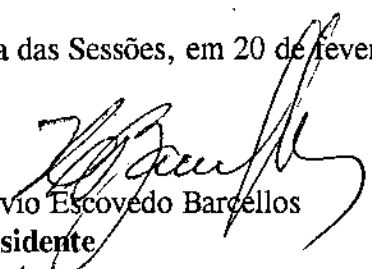
Processo nº : 13009.000085/91-07
Sessão de : 20 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.484
Recurso nº : 97.301
Recorrente : ADRIANO MAURÍCIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRF em Volta Redonda - RJ

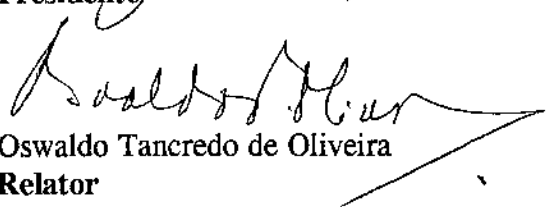
IOF - Inadimplência do contribuinte em relação ao compromisso de exportação assumido. Descaracterização do *drawback*. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANO MAURÍCIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13009.000085/91-07

Acórdão nº : 202-07.484

Recurso nº : 97.301

Recorrente : ADRIANO MAURÍCIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A infração que motivou o auto de infração instaurado contra a firma acima identificada se acha descrita na folha de continuação do referido auto, conforme resumimos.

Para fins de recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras-IOF devido, foi encaminhado à Secretaria da Receita Federal expediente do órgão competente do Banco Central com comunicação de inadimplemento parcial do compromisso de *drawback*, emitido em 18.11.86, em favor do contribuinte acima identificado, nos valores indicados.

A fiscalização da Receita Federal intimou a empresa a fazer a comprovação do compromisso assumido ou o recolhimento dos tributos devidos.

Apesar do tempo decorrido, a empresa não comprovou nem uma coisa nem outra. Tendo em vista que o procedimento em causa contraria a Portaria-MF nº 36, de 11.02.82, foi instaurado o auto de infração de fls., no qual é exigido o crédito tributário ali especificado, relativo ao IOF, juros de mora e multa, com indicação dos dispositivos dados como infringidos e nos quais se fundamenta a exigência, tudo do regulamento do citado tributo, aprovado pela Resolução nº 130, do Banco Central do Brasil.

Esclareça-se que constam dos autos cópias de vários AR referentes a "convites" para o autuado receber cópia e tomar ciência do auto de infração, todas elas com o AR firmado pelo destinatário, em diferentes datas, sendo que a última, do dia 19.07.91 (fls. 11).

A impugnação é protocolizada na repartição em 20.08.91 (fls. 12).

Nesta, limita-se o impugnante a apresentar as cópias de suas guias de exportação e o que declara ser a comprovação parcial do *drawback* que originou o auto de infração.

Alega mais que não apresentou ao autuante quando solicitado, tendo em vista o atraso dos mesmos pela CACEX.

Pede o cancelamento do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13009.000085/91-07

Acórdão nº : 202-07.484

Em informação fiscal, limita-se o autuante a declarar que os documentos apresentados, à guisa de comprovação, "são de difícil leitura, dada a condição dos xerox". Intima o autuado a apresentar os originais dos documentos "ou cópias bem legíveis", bem como a esclarecer a informação prestada ao Banco do Brasil sobre o valor das mercadorias exportadas e o saldo a exportar.

Dessa informação o autuado tomou ciência em 18.10.91 (fls. 32).

Todavia, esclareça-se que a intimação em causa não fixou prazo para cumprimento (apresentação de novos documentos, legíveis).

Às fls. 34, informação fiscal, de 24.08.92, declarando que a intimação não foi atendida e propondo nova intimação, no mesmo sentido, o que, segundo se declara nos autos, é feito, embora conste apenas a proposta de que se aguarde na repartição o seu cumprimento (27/08/92).

Em seguida, sem que haja indicação do cumprimento da intimação, propõe o autuante a manutenção do feito, pelo fato da não-apresentação dos documentos (fls. 35, em 20.07.93).

Todavia, às fls. 36 e seguintes, verifica-se a juntada aos autos de expediente do autuado, protocolizado em 14.12.92, com a juntada dos documentos solicitados.

Em face dessa documentação, é determinada a audiência do autuante, o qual simplesmente declara que os documentos em questão foram examinados, mas que o fato "nada altera a posição assumida ao apreciar a impugnação".

Esclareça-se, nesse passo, que a documentação apresentada, dessa vez, é perfeitamente legível.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, depois de historiar os fatos e de algumas considerações, declara que o autuado "não comprovou a efetivação do compromisso de exportação assumido e nem demonstrou o recolhimento de tributos devidos pela inadimplência decorrente da não efetivação das exportações".

Mantém integralmente a exigência.

Ciência da decisão em 03.02.94. Recurso a este Conselho, protocolizado em 07.03.94 (fls. 59), com as razões que resumimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13009.000085/91-07

Acórdão nº : 202-07.484

Declara que as exportações foram todas efetuadas e, como comprovante, junta xerox das notas fiscais de exportação, acrescentando, quanto às exportações do ano de 1987, que foi solicitada à "CACEX" a documentação comprobatória, mas ainda não foi recebida e sugere que a Receita Federal poderá conseguir dita documentação com mais facilidade.

Alega que as dificuldades que está tendo com defesa perante a Fazenda Nacional, relativamente a caso semelhantes ao presente, se devem a um preposto (contador) "que deu um desfalque na praça e desapareceu".

Afirmando, afinal, que foram cumpridas todas as exportações; pede a compreensão dos julgadores e reitera que a Receita Federal pode obter "junto à CACEX", com mais facilidade, a documentação comprobatória das exportações.

São anexadas ao feito cópias das notas fiscais invocados no recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13009.000085/91-07

Acórdão nº : 202-07.484

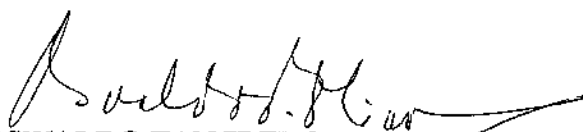
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, diga-se que o recorrente, com a reapresentação dos documentos, conforme relatado, supriu perfeitamente a exigência do autuante, já que os novos documentos eram perfeitamente legíveis. Não obstante tal fato, o autuante limitou-se a reiterar a informação anterior (de que os documentos eram ilegíveis), sem o exame desses documentos e sem apreciação dos mesmos.

Não obstante, também se verifica dos autos a inadimplência do recorrente, quer quanto ao atendimento das intimações em tempo oportuno (embora não lhe fosse fixado prazo), quer quanto à efetiva comprovação das exportações, sugerindo até que tal providência fosse tomada pela Receita Federal.

Com essas considerações, e tendo em vista a não-comprovação das exportações, como afirmado na decisão recorrida, voto pelo não-provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA